

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Mucuri



ÍNDICE

AVISO

DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE7-2026-3 - AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS
RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - MABELEVEICULOS - PE7-2026-3- AMBULANCIAS

TERMO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO.....



DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE7-2026-3 – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
AO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº PE7-2026-3
Processo Administrativo nº 1426-2026

Impugnante: CMD CAR LTDA. - CNPJ nº 59.637.578/0001-04

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº PE7/2026-3, apresentada tempestivamente pela empresa CMD CAR LTDA. em 21/08/2026, com pedidos relacionados à inclusão de requisitos de qualificação técnica, ao conceito de veículo "zero quilômetro", à Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e à vedação à subcontratação constante da Minuta de Contrato (Anexo II).

O Pregoeiro/Agente responsável pela condução do certame procedeu ao cotejo das alegações com o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos de planejamento e proferiu decisão fundamentada, na qual:

- (i) conheceu da impugnação, por tempestiva e por partir de parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) julgou improcedentes os pedidos de inclusão obrigatória de certificação ISO 9001:2015 e de Alvará de Funcionamento/Alvará Sanitário como requisitos gerais de qualificação/habilitação;
- (iii) julgou prejudicados, por ausência de objeto, os pedidos relativos à suposta restrição a concessionárias/revendedoras na aquisição de veículo "zero quilômetro" e à suposta exigência de CAT em nome da própria licitante, prestando os esclarecimentos interpretativos necessários;
- (iv) julgou parcialmente procedente o pedido relativo à subcontratação apenas quanto à necessidade de explicitação formal da motivação, mantendo integralmente a vedação prevista na Minuta de Contrato e determinando a juntada de manifestação técnica motivadora aos autos, sem alteração do instrumento convocatório.

Os autos são submetidos a esta Autoridade Superior para ciência, controle administrativo e ratificação da decisão proferida, no exercício das atribuições administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e na regulamentação municipal pertinente, considerando a proximidade da sessão pública designada para 28/08/2026.

II. DA COMPETÊNCIA E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 8º, a condução da licitação por agente de contratação, dispondo o § 5º que, na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. A mesma Lei estrutura mecanismos de governança, gestão de riscos e controle preventivo, especialmente em seu art. 169, sem transformar a atuação da autoridade superior em substituição automática da competência decisória do agente que conduz o procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

A presente manifestação superior é exercida no âmbito das atribuições administrativas de supervisão e controle conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela regulamentação municipal pertinente, devendo ser compreendida como ratificação e controle da decisão submetida a exame, e não como transferência genérica de responsabilidade pelos atos individuais praticados pelos agentes públicos no procedimento.

Examinada a decisão submetida a controle, verifica-se que ela:

- (a) observou os requisitos de legitimidade e tempestividade do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- (b) distinguiu corretamente os pedidos de inclusão de novos requisitos daqueles que se baseavam em restrições inexistentes no edital efetivamente publicado;
- (c) reconheceu que a certificação ISO pode ser juridicamente exigida quando houver pertinência e motivação técnica, conforme o Acórdão TCU nº 1.091/2025-Plenário, mas que esse precedente não cria obrigação geral de inserir ISO 9001 em toda contratação;
- (d) preservou a ampla participação de fabricantes, concessionárias, distribuidoras e revendedoras aptas ao fornecimento de veículos efetivamente novos, em consonância com a orientação do Acórdão TCU nº 1.510/2022-Plenário;
- (e) afastou a criação de exigência de CAT em nome da licitante ou de comprovação de vínculo comercial não prevista no edital, observando a natureza própria da homologação veicular perante a SENATRAN;
- (f) aplicou o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 2.450/2025-Plenário ao reconhecer a necessidade de motivação da vedação à subcontratação, preservando, contudo, a cláusula já publicada e determinando apenas o reforço da instrução processual por manifestação técnica autônoma; e
- (g) concluiu, de forma motivada, que os esclarecimentos e providências decorrentes do julgamento não modificam o objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento ou qualquer elemento capaz de repercutir na formulação das propostas.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições administrativas conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mucuri/BA e pela regulamentação municipal aplicável, e em observância à Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

- RATIFICAR a decisão proferida pelo Pregoeiro/Agente responsável pela condução do Pregão Eletrônico - SRP nº PE7/2026-3, adotando seus fundamentos;
- **CONFIRMAR** o conhecimento da impugnação, por tempestiva e legítima, e a improcedência dos pedidos relativos à inclusão obrigatória de certificação ISO 9001:2015 e de Alvará de Funcionamento/Alvará Sanitário como requisitos gerais de habilitação;
- **CONFIRMAR** o reconhecimento da prejudicialidade, por ausência de objeto, dos pedidos relativos à suposta restrição no conceito de veículo "zero quilômetro" e à suposta exigência de CAT em nome da licitante, mantendo-se os esclarecimentos constantes da decisão ratificada;
- **CONFIRMAR** a procedência parcial do pedido relativo à subcontratação apenas quanto à necessidade de explicitação formal da motivação, mantendo-se integralmente a vedação prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

na Cláusula Quarta da Minuta de Contrato e determinando-se a juntada de manifestação técnica motivadora aos autos, sem alteração do instrumento convocatório;

- MANTER a data da sessão pública do Pregão Eletrônico - SRP nº PE7/2026-3, designada para 28/08/2026, às 9h (horário de Brasília), uma vez que o julgamento da impugnação não promove alteração do Edital, do objeto, dos requisitos de participação ou de condição capaz de afetar a formulação das propostas, sendo desnecessárias a republicação do instrumento convocatório e a reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- DETERMINAR o retorno dos autos ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos para:
 - (i) notificação formal da Impugnante quanto ao inteiro teor desta decisão e da decisão ratificada;
 - (ii) juntada da manifestação técnica motivadora relativa à vedação da subcontratação; e
 - (iii) das decisões nos meios oficiais de divulgação do certame, dando-se regular prosseguimento ao procedimento na data já designada.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mucuri/BA, 27 de agosto de 2026.

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.08.27
08:57:15 -03'00'

Roberto Carlos Figueiredo Costa
Prefeito Municipal de Mucuri/BA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**

**PROCESSO Nº 1426-2026
PREGÃO Nº PE7-2026-3**

A empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868-2058 e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31, vem, com o máximo e devido acatamento, perante Vossa Senhoria e a íntegra da digna Equipe de Apoio, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como das cláusulas restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômico-financeira, tudo conforme os motivos de fato e inabaláveis fundamentos de direito doravante minuciosamente descritos.

I. DA ANÁLISE PRÉVIA DA ADMISSIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento de impugnação ao instrumento convocatório constitui um direito fundamental assegurado a qualquer parte legítima que identifique irregularidades na elaboração do Edital, funcionando como uma garantia preventiva da legalidade e da isonomia, pilares inquebrantáveis do regime de licitações e contratos administrativos brasileiros. A tempestividade da presente peça não só valida a sua admissibilidade, mas também assegura

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÇÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>.
SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



que a Administração Pública tenha tempo hábil para processar as alterações necessárias antes da abertura das propostas, preservando assim a segurança jurídica do certame.

A Lei nº 14.133/2021, norma geral sobre licitações e contratos, estabelece no seu artigo 164, *caput*, o marco temporal decisivo para o exercício desse direito, exigindo que o protocolo do pedido ocorra: “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital impugnado, referente ao Pregão Eletrônico nº PE7/2026-3, prevê como data de abertura de envelopes ou sessão pública o dia 28 de agosto de 2026, e que a presente Impugnação é protocolada nesta data, 21 de agosto de 2026, verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis ou mais foi integralmente respeitado, ratificando a plena conformidade do pleito com o requisito legal de tempestividade. Deste modo, requer-se o reconhecimento formal da legitimidade da Impugnante e a imediata admissibilidade do presente recurso administrativo pelo Pregoeiro e sua equipe, para que o mérito da questão seja devidamente apreciado e julgado procedente nos termos adiante expostos.

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÚJO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>.
SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 21/08/2026 e a abertura do certame está prevista para 28/08/2026 às 9h.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EDITALÍCIAS

O Pregão Eletrônico nº PE7/2026-3, promovido pela Prefeitura Municipal de Mucuri, tem como objeto O objeto da presente licitação é a futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIAS REMOÇÃO SIMPLES, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCURI-BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Ocorre que, a análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÇÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>.> 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 208) p. 67/68.



As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em cinco grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação, sob pena de viciar o processo licitatório desde sua origem: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas; e (3) a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”, configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo. A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos que sustentam a insubsistência e a ilegalidade dessas condições.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O cerne de toda a legislação licitatória reside na busca incessante pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da Administração. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever do Administrador em balizar suas ações pela eficiência, pela competitividade, pela proporcionalidade e pelo julgamento objetivo, conforme seu Artigo 5º, impedindo a inclusão de quaisquer requisitos que não se mostrem indispensáveis para a garantia da execução contratual de excelência.

A imposição de requisitos que não se coadunam com a essência da contratação ou que ultrapassam o necessário para a garantia da boa execução do objeto representa um desvio de finalidade e uma violação dos princípios que regem a atividade administrativa. A licitação deve ser um instrumento de fomento à concorrência saudável, onde o maior número possível de empresas qualificadas possa apresentar suas propostas, buscando a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

III.1. Da Imperiosa Inclusão de Padrões de Qualificação Técnica: Eficiência, Qualidade e Regularidade Operacional

A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Numa contratação que envolve O objeto da presente licitação é a futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIAS REMOÇÃO SIMPLES, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÇÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>. p. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



MUCURI-BA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior. É fundamental exigir a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto e serviço.

III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação de qualidade de produtos, legitima plenamente essa exigência. O Artigo 42 da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a exigir certificações como condição de aceitabilidade da proposta, quando estas são emitidas por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...] III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÇÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>.
SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2008) p. 67/68.



Desta forma, a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência, conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício.

A ISO 9001 atesta o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) de forma abrangente, garantindo que a empresa possui processos auditados para gerir riscos e assegurar a conformidade da entrega. No contexto de transformação veicular, a exigência da ISO 9001 mostra-se superior e substitui a necessidade do CCT (Certificado de Capacidade Técnica) previsto nas Portarias Inmetro nº 153/2022 e nº 14/2016.

Enquanto o CCT valida competências isoladas, a ISO 9001 garante que todo o fluxo produtivo, desde a aquisição de componentes até a entrega final, segue normas internacionais de controle. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1091/2025 – Plenário, consolidou o entendimento de que a Administração deve exigir tal certificação para garantir que o licitante detém o domínio técnico e gerencial necessário, servindo como comprovante definitivo de aptidão técnica e operacional, o que dispensa exigências redundantes de menor abrangência.

III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÇÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>.
SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.

Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve, contudo, exigir a comprovação documental formal dessa dispensa legal. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde.

III.3.B. A Interpretação de "Veículo Zero Quilômetro"

O conceito de "veículo zero quilômetro" ou "veículo novo" deve estar intrinsecamente ligado à sua condição material: um automóvel que nunca foi utilizado, que mantém suas características originais de fábrica e que não apresenta desgaste decorrente de uso. A mera transferência de propriedade ou o registro provisório em nome de uma revendedora intermediária, desde que o veículo não tenha sido rodado ou utilizado para fins de consumo, não descaracteriza sua condição de "novo". A Lei Federal nº 6.729/79 regula relações comerciais específicas entre fabricantes e concessionárias, e não impõe à Administração Pública a obrigação de adquirir veículos apenas de concessionárias para que estes sejam considerados "novos" ou para que o "primeiro emplacamento" ocorra em seu nome. A própria Lei Ferrari, em seu Art. 15, § 1º, alínea "a", permite ao concedente (fabricante) efetuar vendas diretas à Administração Pública, independentemente da atuação ou pedido de concessionário, demonstrando que a vinculação exclusiva à rede de concessionárias não é absoluta nem para os próprios fabricantes.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, como o Acórdão 1.510/2022 – Plenário e o Acórdão 10.125/2017 – Segunda Câmara, tem se posicionado firmemente no sentido de que a essência do "veículo zero quilômetro" reside na ausência de uso/rodagem, e não em quem figura como primeiro proprietário no registro. O simples fato de um veículo ser registrado em nome de uma revendedora para posterior comercialização não o torna "usado", desde que não tenha havido utilização para fins de consumo. As decisões do TCU e de tribunais judiciais, como o TJSP (Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180) e o TJDF (APL 23146620088070001), têm ratificado que "zero quilômetro significa carro novo, ainda

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÚJO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>. p. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 208) p. 67/68.



não usado" e que a transferência para uma revendedora não descaracteriza a qualidade do bem. O precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo 1095448), ao apreciar denúncia sobre o tema, também consolidou esse entendimento, prevalecendo o princípio da livre concorrência.

Em complemento ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério da Justiça, é pertinente destacar o posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar, em sede recursal, controvérsia especificamente relacionada à definição e caracterização de veículo novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61) Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado: "O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento."

A manutenção de tal exigência ou de sua interpretação restritiva do conceito de "veículo zero quilômetro" em nome da Lei Ferrari configura uma reserva de mercado para concessionárias e fabricantes, frustrando a competitividade, a livre concorrência e o princípio da isonomia, o que, conforme a Súmula 222 do TCU, é de observância obrigatória para todos os entes da federação em se tratando de normas gerais de licitação. O Edital deve ser retificado para esclarecer que "veículo zero quilômetro" é aquele sem uso anterior e que a forma de aquisição

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>.
SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



pelo licitante ou a ocorrência de um registro intermediário para fins comerciais não descaracteriza essa condição, desde que o bem entregue nunca tenha sido utilizado e possua todas as garantias de fábrica.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar, em 4 de novembro de 2021, a Denúncia nº 1095448, que buscava limitar a participação na licitação exclusivamente a concessionários autorizados, enfrentou diretamente a discussão sobre a comercialização de veículos por revendedoras e decidiu pelo indeferimento da denúncia apresentada.

A decisão destacou a prevalência do princípio da livre iniciativa e reconheceu a plena aptidão de qualquer empresa do setor para realizar a venda de veículos. Segue a ementa do acórdão:

Processo: 1095448 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda. Denunciado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte Apenso: 1095558, Agravo Interessados: João Manoel Ribeiro, Mabelê Comércio de Veículos Eireli Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481 MPC: Procuradora Sara Meinberg RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021 DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003 ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br> p. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração. 3. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República. 4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (g.n.)

A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E A NATUREZA DA CAT:

O Edital estabelece como requisito para a qualificação técnica a apresentação de "Certidão vigente de adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa licitante".

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.diretoto-do-estado.com.br>. p. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



A Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) ou órgão competente, tem por finalidade atestar que o veículo, após sofrer modificações em sua estrutura original (transformação de um furgão em ambulância, por exemplo), atende às normas técnicas e de segurança veicular exigidas pela legislação de trânsito. Trata-se de um documento intrínseco à transformação do veículo e à empresa que realiza essa transformação, garantindo que o produto final esteja em conformidade com as exigências legais para sua circulação.

Argumentação Jurídica – Restrição Indevida à Competitividade e Violação dos Princípios da Lei nº 14.133/2021:

A exigência de que a CAT esteja "em nome da empresa licitante" demonstra uma interpretação equivocada da finalidade e da natureza deste documento, resultando em uma restrição indevida e excessiva à competitividade do certame.

Em muitos casos, as empresas que participam de licitações para fornecimento de ambulâncias são revendedoras, distribuidoras ou concessionárias de veículos que adquirem os furgões e os enviam para empresas especializadas em transformação veicular. São essas empresas transformadoras, devidamente homologadas e certificadas, que realizam as adaptações necessárias para que o veículo se torne uma ambulância, obtendo, inclusive, a CAT em seu nome, que é atrelada ao chassi e à transformação realizada. A empresa licitante, que comercializa o produto final, não é necessariamente a transformadora.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso XIV, consagra o princípio da competitividade como um dos pilares da licitação pública, buscando a mais ampla participação de interessados, desde que aptos a executar o objeto. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por sua vez, já estabelecia que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br> p. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



Ao exigir que a CAT esteja em nome da licitante, a Administração Pública limita a participação de empresas que, embora idôneas e plenamente capazes de fornecer a ambulância com todas as especificações técnicas e legais (inclusive com CAT válida emitida pela empresa transformadora), não são as responsáveis diretas pela transformação do veículo. O foco da habilitação técnica deve recair sobre a capacidade da licitante de entregar o objeto conforme as especificações, e não sobre a titularidade de um documento que, por sua natureza, pertence ao fabricante ou transformador original do bem. O que se busca é um veículo transformado e certificado, independentemente de a licitante ser a própria transformadora.

A imposição de tal requisito viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade, uma vez que não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A idoneidade e a qualidade do veículo são asseguradas pela própria existência da CAT, emitida pela empresa que realizou a transformação, e pela garantia de fábrica e do próprio serviço, já expressamente prevista no edital e nos anexos. A exigência poderia ser considerada atendida caso a licitante apresentasse a CAT emitida em nome da empresa transformadora, acompanhada de documentação que comprove a relação comercial entre a licitante e a transformadora, bem como a conformidade do veículo ofertado com tal certificação.

A manutenção dessa cláusula editalícia criaria uma barreira injustificável à entrada de empresas no certame, reduzindo o número de propostas e, conseqüentemente, a possibilidade de o Município obter a proposta mais vantajosa para a aquisição de um bem tão essencial.

III.3.D. Da Impugnação à Proibição ou Restrição Indevida de Subcontratação

O Edital, ao proibir ou restringir de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, incorre em violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da eficiência e da competitividade, bem como ignora a dinâmica moderna de mercado, onde a especialização e a divisão de tarefas são frequentemente essenciais para a qualidade e a economicidade da execução contratual. A subcontratação, longe de ser um mal a ser evitado, pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar a execução de contratos complexos, permitindo que cada parcela seja executada por quem possui a maior expertise e capacidade técnica para tal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 122, expressamente prevê a possibilidade de subcontratação, estabelecendo que:

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÚJO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>. p. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 208) p. 67/68.



Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado em cada caso pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O§ 2º do Art. 122 confere à Administração a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Contudo, essa discricionariedade não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da Lei de Licitações, especialmente o da competitividade (Art. 5º) e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I). Qualquer vedação ou restrição deve ser devidamente motivada no processo licitatório, demonstrando-se a sua necessidade e a impossibilidade de prejuízo à execução contratual. A simples proibição, sem uma justificativa robusta e baseada em dados técnicos ou riscos efetivos, configura um excesso de formalismo e uma restrição indevida à concorrência.

No caso da aquisição de veículos, especialmente aqueles que requerem adaptações específicas (como viaturas policiais ou ambulâncias), é comum e, muitas vezes, vantajoso que o fornecedor principal, especializado na comercialização do veículo-base, subcontrate empresas especializadas nas transformações. Essas empresas subcontratadas possuem o *know-how* técnico, as certificações e os profissionais habilitados (como engenheiros registrados no CREA) para realizar as adaptações conforme as normas e especificações exigidas. Exigir que o fornecedor principal tenha internamente toda essa capacidade técnica para as adaptações significa impor uma barreira de entrada desnecessária, afastando empresas que poderiam oferecer o veículo base a um preço mais competitivo e que, por meio da subcontratação, garantiriam a execução das adaptações por profissionais igualmente qualificados.

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÇÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>. p. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



A capacidade técnica do subcontratado, conforme o § 1º do Art. 122, será avaliada pela Administração, o que confere segurança jurídica e garante a qualidade da execução da parcela subcontratada. A imposição de restrições ou a proibição da subcontratação, sem uma justificativa técnica e econômica clara, pode levar a um aumento nos custos da contratação, pois as empresas teriam que internalizar competências que não são seu foco principal ou deixar de participar do certame. Isso resulta em menor competitividade e, consequentemente, em uma proposta menos vantajosa para a Administração.

É imperativo que o Edital seja retificado para permitir a subcontratação de partes do objeto, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, até o limite legalmente permitido e de forma a promover a eficiência e a competitividade. A Administração pode e deve estabelecer condições para a subcontratação, tais como a aprovação prévia do subcontratado, a exigência de sua capacidade técnica comprovada e a manutenção da responsabilidade integral do contratado principal pela execução total do objeto, mas nunca proibir a subcontratação sem fundamentação que demonstre efetivo risco ao interesse público.

IV. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO

Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade

Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÚJO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>.
SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que sua apresentação substitui o CCT (Portarias Inmetro 153/2022 e 14/2016), com base nos Arts. 17 e 67 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão TCU 1091/2025.
2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
3. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

C. Competitividade e Livre Concorrência

1. Exclusão da exigência do conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.
2. Em relação à Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT): Que seja alterada a exigência constante no edital, de modo a permitir que a licitante apresente a CAT emitida em nome da empresa transformadora do veículo, desde que devidamente acompanhada de comprovação da relação comercial entre a licitante e a transformadora e que o veículo ofertado corresponda à certificação apresentada, ou que a exigência seja formulada de forma a não restringir indevidamente a participação de revendedoras e distribuidoras idôneas
3. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAÚJO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br> p. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINIDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 2081 p. 67/68.



dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

IV.3. Do Procedimento e Publicidade

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata **republicação do Edital** com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 21 de agosto de 2026.

GILBERTO DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06835354
631

Assinado de forma digital por
GILBERTO DE FARIA PESSOA
MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.08.21-15:15:36
-03'00'

CMD CAR LTDA.
59.637.578/0001-04
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº PE7/2026-3

Processo Administrativo nº 1426-2026

Impugnante: CMD CAR LTDA. - CNPJ nº 59.637.578/0001-04

I. RELATÓRIO

A empresa CMD CAR LTDA., já qualificada nos autos, protocolou, em 21/08/2026, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico - SRP nº PE7/2026-3, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de 05 (cinco) ambulâncias de simples remoção, tipo furgão compacto adaptado, destinadas à Secretaria Municipal de Saúde de Mucuri/BA, estando a sessão pública designada para 28/08/2026, às 9h.

Em síntese, a Impugnante requer: (a) a inclusão, como requisito de qualificação técnica, de Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 e de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário; (b) o afastamento de suposta interpretação segundo a qual veículo "zero quilômetro" somente poderia ser fornecido por concessionária autorizada ou deveria ter primeiro emplacamento em nome específico; (c) a alteração de suposta exigência de que a Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT estivesse emitida em nome da própria licitante; e (d) a alteração da cláusula contratual que veda a subcontratação do objeto.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública está designada para 28/08/2026 (sexta-feira), e a impugnação foi protocolada em 21/08/2026 (sexta-feira anterior), respeitando-se o prazo legal. Presentes, portanto, a legitimidade e a tempestividade, razão pela qual a impugnação deve ser conhecida.

Decisão: CONHECIDA. A impugnação deve ser processada e apreciada em seu mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

A impugnação reúne pretensões de naturezas distintas. Em alguns tópicos, a empresa pretende acrescentar ao edital exigências que atualmente não existem; em outros, combate restrições que atribui ao instrumento convocatório, mas que não são encontradas no texto efetivamente publicado. A análise deve, portanto, distinguir cada hipótese e aferir a necessidade, pertinência e proporcionalidade das medidas pretendidas.

III.1. Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 (itens "A.1" e "A.2" do pedido)

A Impugnante sustenta que a ausência de exigência da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 constitui deficiência do instrumento convocatório e requer sua inclusão como requisito obrigatório de qualificação técnica. O pedido, contudo, não merece acolhimento.

O Edital e o Termo de Referência não exigem atualmente a ISO 9001. A qualificação técnica está estruturada mediante atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto, inclusive com comprovação quantitativa de fornecimento anterior. A Lei nº 14.133/2021 admite, em situações tecnicamente justificadas, a exigência de certificações, inclusive com fundamento no art. 17, § 6º, III, combinado com o art. 67. Essa possibilidade, porém, não se converte em obrigação geral de exigir certificação ISO em toda contratação.

O Acórdão TCU nº 1.091/2025-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 14/05/2025, reconheceu a regularidade da exigência de certificação ISO em contratação na qual a Administração demonstrou sua pertinência para a capacidade operacional exigida. O precedente confirma a possibilidade jurídica do requisito quando tecnicamente motivado; não estabelece, contudo, dever universal de sua adoção, tampouco autoriza a inclusão automática de requisito mais restritivo sem demonstração de sua necessidade no planejamento da contratação.

No caso concreto, o objeto consiste no fornecimento de ambulâncias de simples remoção, com especificações técnicas objetivas, documentação de conformidade, garantia e assistência técnica, além de mecanismos de verificação da proposta e do produto. Não consta dos estudos preparatórios demonstração de que a certificação ISO 9001 seja indispensável à adequada execução do fornecimento ou de que a ausência desse certificado represente risco não controlado pelas demais exigências do certame.

Também não se mostra demonstrada, na impugnação, a tese de que a ISO 9001 substituiria automaticamente o Comprovante/Certificado de Capacitação Técnica eventualmente exigido pela regulamentação setorial aplicável ao fabricante, encarregador ou transformador. São instrumentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

de natureza e finalidade próprias, cuja exigibilidade deve decorrer da legislação técnica pertinente e da configuração concreta do produto ofertado.

Decisão: IMPROCEDENTE. Mantém-se a qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, sem inclusão obrigatória da certificação ISO 9001:2015, por ausência de demonstração concreta de indispensabilidade, pertinência e proporcionalidade do requisito adicional.

III.2. Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário (item "A.3" do pedido)

A Impugnante requer a inclusão obrigatória de Alvará de Funcionamento e de Alvará Sanitário - ou prova formal de dispensa - como requisitos de habilitação. Também neste ponto o pedido não deve ser acolhido de forma genérica.

A exigência de licenças e alvarás depende da atividade efetivamente exercida pelo licitante e da incidência de legislação específica. O objeto deste certame é o fornecimento de bem móvel já adaptado, equipado e regularizado, e não a prestação de serviço assistencial de saúde no estabelecimento da licitante. Assim, não é juridicamente adequado presumir que todo fabricante, distribuidor ou revendedor potencialmente apto a fornecer o objeto esteja sujeito, em sua própria sede, ao mesmo regime de licenciamento sanitário.

O instrumento convocatório já exige que o produto entregue observe as normas técnicas, sanitárias e de segurança aplicáveis, e o item 7.13, "b", prevê documentação comprobatória da regularidade sanitária do compartimento assistencial no âmbito da aceitabilidade da proposta. Essa estrutura direciona o controle à conformidade do bem efetivamente ofertado, sem impor requisito subjetivo universal que possa excluir empresas cujo estabelecimento não esteja legalmente sujeito ao alvará sanitário pretendido.

Naturalmente, permanecerão exigíveis todas as licenças, registros e autorizações que a legislação especial imponha ao agente econômico que efetivamente exerça atividade sujeita a controle sanitário ou administrativo, não se admitindo, porém, sua conversão em requisito geral de habilitação sem base normativa e pertinência comprovadas.

Decisão: IMPROCEDENTE. Não se inclui, como requisito geral de habilitação, Alvará de Funcionamento ou Alvará Sanitário, sem prejuízo da exigência das autorizações legalmente aplicáveis ao produto e aos agentes econômicos sujeitos à regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

III.3. Interpretação de "veículo zero quilômetro" e suposta restrição a concessionárias (item "C.1" do pedido)

A leitura integral do Edital e do Termo de Referência não revela cláusula que condicione o fornecimento de veículo "zero quilômetro" à participação exclusiva de concessionárias autorizadas, nem exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da licitante ou do Município. Ao contrário, o próprio planejamento registra a existência de fabricantes e revendedores aptos ao fornecimento do objeto.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, na aquisição de veículos novos, é irregular utilizar a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) para reservar o fornecimento exclusivamente a concessionárias, impedindo a participação de revendedoras. Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.510/2022-Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman, sessão de 29/06/2022.

Para segurança jurídica dos participantes, a expressão "zero quilômetro" deve ser compreendida como exigência de veículo efetivamente novo, sem uso anterior que lhe retire essa condição, admitida a participação de fabricantes, concessionárias, distribuidoras e revendedoras que possuam atividade compatível e sejam capazes de entregar o objeto nas condições técnicas, documentais e de garantia previstas no edital.

Decisão: PREJUDICADO POR AUSÊNCIA DE OBJETO. O Edital não contém a restrição impugnada. O esclarecimento acima apenas explicita a interpretação aplicável ao texto já publicado, sem criar requisito adicional de participação.

III.4. Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT (item "C.2" do pedido)

A Impugnante sustenta que o edital exigiria CAT emitida em nome da própria licitante. O cotejo com o instrumento convocatório não confirma essa premissa. A CAT é mencionada entre os documentos relativos à regularidade do veículo e da transformação, e não como documento de habilitação subjetiva da empresa participante.

Conforme a definição institucional da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT é documento destinado à homologação de veículos e equipamentos veiculares, com concessão de código de marca/modelo/versão no RENAVAM. O procedimento pode envolver, conforme a regulamentação aplicável, fabricantes, importadores, encarroçadores e transformadores, entre outros agentes legitimados.

Consequentemente, não se deve exigir que a CAT esteja necessariamente emitida em nome da licitante. Deverá ser apresentada, no momento e na forma previstos no instrumento convocatório, a documentação de homologação/conformidade efetivamente aplicável à marca, modelo, versão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

transformação do veículo fornecido, emitida pelo agente legitimado perante o órgão competente, sem criação de requisito adicional de vínculo comercial formal não previsto no edital.

Decisão: PREJUDICADO POR AUSÊNCIA DE OBJETO, COM ESCLARECIMENTO. Não existe exigência de CAT em nome da licitante. A Administração observará a natureza e a titularidade próprias do documento técnico aplicável, conforme a regulamentação de trânsito vigente.

III.5. Vedação à subcontratação - Cláusula Quarta da Minuta de Contrato (Anexo II) (item "C.3" do pedido)

Diferentemente dos pontos anteriores, este item da impugnação encontra correspondência objetiva no instrumento convocatório: a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato dispõe que "não será admitida a subcontratação do objeto contratual". O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, mas a opção administrativa deve ser motivada.

O Acórdão TCU nº 2.450/2025-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 22/10/2025, assentou que a vedação integral à subcontratação, quando desprovida de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, contraria os princípios da motivação e da transparência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, não foi localizada motivação específica suficiente no planejamento originalmente publicado.

Há, contudo, fundamento técnico para preservar a responsabilidade integral de um único contratado pelo bem final entregue: as ambulâncias deverão ser fornecidas prontas, transformadas, testadas, documentadas, licenciadas e cobertas por garantia, sendo essencial que a Administração disponha de um responsável contratual único pela conformidade do veículo, dos equipamentos, da adaptação e da assistência técnica.

Para evitar interpretação excessivamente ampla da vedação, deve-se também distinguir subcontratação contratual da cadeia normal de fabricação e fornecimento do produto. Não caracteriza, por si só, transferência ou subcontratação da obrigação administrativa a aquisição, pela futura contratada, de veículo-base, componentes, equipamentos ou transformação veicular junto a fabricantes, fornecedores, encarroçadores ou transformadores especializados, desde que o objeto final seja entregue integralmente pela contratada, permaneçam sob sua responsabilidade todas as obrigações contratuais e sejam observadas as exigências de homologação, regularização, garantia e rastreabilidade do produto.

Assim, a ausência de motivação expressa no ETP ou no Termo de Referência não conduz, por si só, à necessidade de afastamento da vedação contratual. No caso concreto, as razões técnicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

acima explicitadas demonstram a pertinência da manutenção da responsabilidade integral de um único contratado pelo bem final. Para reforço da instrução processual, deverá ser juntada aos autos manifestação técnica autônoma que explicita essas razões, sem modificação da cláusula editalícia, das condições de participação, do objeto ou dos parâmetros de formulação das propostas.

Decisão: PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reconhece-se a necessidade de explicitação formal da motivação da vedação, mas mantém-se integralmente a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, sem alteração do Edital ou de seus anexos. Determina-se apenas a juntada, aos autos, de manifestação técnica motivadora, esclarecendo-se que a utilização, pelo contratado, da cadeia normal de fabricação, transformação, encarroamento e fornecimento do veículo não caracteriza, por si só, subcontratação da obrigação contratual, permanecendo o contratado integralmente responsável pelo objeto perante a Administração.

IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 5º, 55, § 1º, 67, 122, § 2º, 164 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, decide-se:

- **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., por ser tempestiva e formulada por parte legítima;
- **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos de inclusão obrigatória da certificação ISO 9001:2015 e de Alvará de Funcionamento/Alvará Sanitário como requisitos gerais de qualificação/habilitação, pelos fundamentos dos itens III.1 e III.2;
- **JULGAR PREJUDICADOS, POR AUSÊNCIA DE OBJETO**, os pedidos relativos à suposta restrição do conceito de veículo "zero quilômetro" e à suposta exigência de CAT em nome da licitante, ficando incorporados os esclarecimentos dos itens III.3 e III.4;
- **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido relativo à subcontratação apenas quanto à necessidade de explicitação formal da motivação, mantendo-se integralmente a vedação prevista na Cláusula Quarta da Minuta de Contrato e determinando-se a juntada de manifestação técnica motivadora aos autos, sem alteração do Edital ou de seus anexos;
- **MANTER** a data da sessão pública do Pregão Eletrônico - SRP nº PE7/2026-3 para 28/08/2026, às 9h (horário de Brasília), por não haver, em decorrência desta decisão, alteração do Edital, do objeto, dos requisitos de participação ou de condição capaz de afetar a formulação das propostas, sendo desnecessárias a republicação do instrumento convocatório e a reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA**

- DETERMINAR a juntada desta decisão e da manifestação técnica motivadora aos autos do Processo Administrativo nº 1426-2026, a notificação da Impugnante e a publicação do inteiro teor da decisão nos meios oficiais de divulgação do certame.

V. NOTIFICAÇÃO E PUBLICIDADE

Notifique-se a Impugnante do inteiro teor desta decisão. Publique-se a decisão nos meios oficiais de divulgação do certame, inclusive Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sistema eletrônico utilizado e Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados, sem alteração do instrumento convocatório ou da data da sessão pública.

Mucuri/BA, 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
ALAN RODRIGUES PEREIRA
Data: 27/08/2026 09:05:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alan Rodrigues Pereira
Pregoeiro / Agente de Contratação - Matrícula nº 10.224



RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – MABELEVEICULOS – PE7-2026-3- AMBULANCIAS



Mucuri/BA, 24 de agosto de 2026.

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCURI

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE7/2026-3

Processo Administrativo nº 1426/2026

Interessado: Mabelê Veículos (licitacao@mabeleveiculos.com.br) — subscrição: Talita, Setor de Licitação)

Data do pedido: 22/08/2026

Data da sessão pública: 28/08/2026, às 09h00 (horário de Brasília)

Item questionado: Item 01 — Ambulância de Simples Remoção, tipo furgão compacto adaptado

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa Mabelê Veículos protocolou, em 22/08/2026, pedido de esclarecimento questionando se, para o Item 01 do certame, será aceito o veículo furgão modelo Peugeot Partner, com acesso ao compartimento de atendimento exclusivamente por portas traseiras (sem porta lateral deslizante), devidamente adaptado e aprovado como Ambulância de Simples Remoção, sob o argumento de que o instrumento convocatório não estabeleceria, de forma expressa, a obrigatoriedade de porta lateral deslizante.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E DO EXAME DO EDITAL

Ao contrário do alegado pela requerente, o Anexo I — Termo de Referência, subitem 5.3 ("Portas, Conforto, Sistemas Elétricos e Compartimento do Paciente"), estabelece de forma expressa e objetiva a exigência de porta lateral deslizante, nos seguintes termos:

"O veículo deverá possuir 02 (duas) portas dianteiras, 01 (uma) porta lateral deslizante para acesso ao compartimento do paciente e 02 (duas) portas traseiras com abertura mínima de 90°, permitindo acesso à maca, além de sistema de travamento e retenção das portas traseiras durante o atendimento." (Termo de Referência, subitem 5.3, grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a exigência de porta lateral deslizante para acesso ao compartimento do paciente não é omissa nem implícita: trata-se de especificação técnica mínima, cumulativa às demais portas (dianteiras e traseiras), integrante do conjunto de características obrigatórias do objeto licitado.

A exigência não é arbitrária, mas decorre de necessidade operacional devidamente motivada nos Estudos Técnicos Preliminares e no próprio Termo de Referência: a porta lateral deslizante permite acesso simultâneo e independente da equipe de saúde ao compartimento do paciente durante o atendimento, sem depender da abertura das portas traseiras (normalmente reservadas à introdução e retirada da maca), o que amplia a segurança operacional, a agilidade no atendimento e a ergonomia da equipe, em

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA CANÁRIAS, Nº 190- CENTRO – MUCURI/BA – CEP 45930-000



conformidade com o padrão construtivo consagrado para veículos Tipo A — Simples Remoção segundo a ABNT NBR14.561 e a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, normas expressamente referenciadas nos itens 6 e 13 deste instrumento.

O veículo Peugeot Partner ofertado pela requerente, por não dispor de porta lateral deslizante e contar apenas com acesso ao compartimento do paciente pelas portas traseiras, não atende à configuração de portas mínima exigida no subitem 5.3, ainda que atenda às demais exigências de conforto, isolamento termoacústico e equipamentos de saúde mencionadas na consulta.

Ressalta-se que, nos termos do subitem 7.7.2 do Edital, será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, razão pela qual a oferta de veículo sem porta lateral deslizante, em desacordo com o subitem 5.3, sujeitaria a proposta à desclassificação em fase de julgamento.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Cumpra esclarecer que o pedido de esclarecimento tem por finalidade dirimir dúvidas de interpretação do instrumento convocatório, não se prestando à alteração, supressão ou relativização de especificações técnicas mínimas nele fixadas, providência que somente poderia ser veiculada por meio de impugnação ao Edital, nos termos do item 13.1, respeitado o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Ademais, a manutenção da exigência de porta lateral deslizante não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que se trata de característica amplamente disponível entre os fabricantes e adaptadoras de ambulâncias que atuam no mercado nacional, conforme identificado na pesquisa de mercado que subsidiou o certame (item 14 do Termo de Referência), preservando-se a isonomia entre os licitantes.

4. DA RESPOSTA

NÃO. Para o Item 01, não será aceito o veículo furgão modelo Peugeot Partner (ou qualquer outro) com acesso ao compartimento do paciente exclusivamente pelas portas traseiras, sem porta lateral deslizante. O subitem 5.3 do Anexo I — Termo de Referência exige, de forma expressa e cumulativa, 02 (duas) portas dianteiras, 01 (uma) porta lateral deslizante para acesso ao compartimento do paciente e 02 (duas) portas traseiras. A ausência de porta lateral deslizante caracteriza descumprimento de especificação técnica mínima do objeto, sujeitando a proposta à desclassificação,

Permanecem inalteradas as demais condições, especificações, prazos e critérios de julgamento estabelecidos no Edital e em seus Anexos, mantendo-se a data da sessão pública designada para 28/08/2026, às 09h00 (horário de Brasília).

Evahilson Alves Lima
Diretor do Departamento de Transporte
Portaria Nº 394/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA CANÁRIAS, Nº 190- CENTRO – MUCURI/BA – CEP 45930-000



24/08/2026, 09:20

Pedido de Esclarecimento — Pregão Eletrônico nº 7-2026-3 - licitacao@mucuri.ba.gov.br - Webmail



Pedido de Esclarecimento — Pregão Eletrônico nº 7-2026-3

De: Licitação Mabelê

Para: licitacao@mucuri.ba.gov.br

Cópia:

Cópia

oculta:

Assunto: Pedido de Esclarecimento — Pregão Eletrônico nº 7-2026-3

Enviada em: 22/08/2026 | 10:31

Recebida em: 22/08/2026 | 10:32

em:

noname 1.15 KB

À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a),

Solicitamos esclarecimento acerca das especificações técnicas exigidas para a ambulância de simples remoção prevista no **Item 01** do instrumento convocatório.

Identificamos que o edital solicita veículo adaptado para AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO de pacientes, porém não estabelece expressamente a obrigatoriedade de porta lateral deslizante no compartimento de atendimento. Possuímos para oferta o veículo modelo **Peugeot Partner** adaptado para ambulância, o qual atende a todas as exigências normativas de conforto, isolamento termoaústico, dimensões e equipamentos de saúde exigidos, contando com acesso exclusivo via portas traseiras ao compartimento do paciente.

Diante disso, questionamos:

- Para o **Item 01**, será aceito o veículo furgão modelo **Peugeot Partner** (com acesso exclusivo por portas traseiras, sem porta lateral deslizante), desde que devidamente adaptado e aprovado como Ambulância de Simples Remoção conforme as normas vigentes?

Aguardamos o posicionamento desta comissão.

Atenciosamente,

--



Talita

Licitação

Telefone: (71) 2137-8851

WhatsApp: (71) 9 8445-3089

Temos ATA de Registro de Preço

para Adesão / Carona:

- Ambulâncias
- Vans para passageiros
- Vans com acessibilidade para cadeirante



Qualidade, compromisso e soluções em veículos para seu município.



<https://mabeleveiculos.com.br/>



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº PE14-26 – PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº PE14-2025-1. CONTRATADO: LEGI DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ Nº: 31.370.536/0001-22. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO ABRIGO INSTITUCIONAL, CRAS, CREAS, CAPS, CLÍNICAS, PSF'S E DEMAIS DEPARTAMENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MUCURI-BA. VALOR GLOBAL DE R\$ 469.966,06 (QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS). PRAZO: 25/08/2026 A 24/08/2027. ASSINATURA: 25/08/2026.